



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 539 /2013

PROCESSO Nº 2012.50.04.000064-1

ORIGEM: VARA FEDERAL DE LINHARES - ES

PROMOTOR OFICIANTE: FERNANDO AMORIM LAVIERI

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PERMISSIVOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP C/C O INCISO IV DO ART. 62 DA LC N. 75/93. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MEMBRO DO MPF. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS PREVISTOS NO CAPUT DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/95.

1. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal.
2. Crime ocorrido em razão do total descumprimento de normas primárias de segurança pelo acusado, ao operar equipamento pesado em ambiente com deficiente iluminação (porão de navio) e na ausência de um sinaleiro.
3. A apreciação negativa dos motivos e das circunstâncias do crime, impedem o oferecimento da benesse pelo membro ministerial.
4. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo.

Trata-se de ação penal movida contra MARCOS ANTÔNIO PEREIRA BARCELOS e outros, pela prática do crime de homicídio, na forma culposa, tipificado no art. 121, §3º, do Código Penal, e WALLACE BRECIANI FILHO e outros, pela prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal.

Consta da denúncia que o denunciado MARCOS ANTÔNIO PEREIRA BARCELOS, operador de guindaste, ao operar uma caçamba automática, teria matado a vítima JOÃO MANOEL TOFFOLI, mediante ação imprudente, no interior do porão 7, do navio português Mônica Sofia, atracado no porto de Aracruz/ES.

O crime de falsidade ideológica, atribuído aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA da Portocel e da Terraplanagem e Construções Machado Ltda. - Tracomal, consistiu em inserir declaração falsa em documento particular, no sentido de que não havia evidências de acidente de trabalho na vítima, fato totalmente diverso da conclusão do Laudo de Exame Cadavérico.

O Procurador da República Júlio de Castilhos deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado tendo em vista a gravidade das circunstâncias do crime, sobretudo considerando que *“além de não terem sido observadas as normas de segurança (deficiente iluminação do porão do navio e a ausência de um sinaleiro, dentre outros aspectos), os membros da CIPA, frente ao homicídio culposo, fizeram uma verdadeira manobra para burlar a situação de acidente de trabalho”* (fl. 18).

O Juiz Federal Pablo Coelho Charles Gomes, às fls. 68/76, recebeu a denúncia apenas em relação ao acusado MARCOS ANTÔNIO PEREIRA BARCELOS.

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito objetivando o recebimento da denúncia em relação aos demais denunciados pela prática do crime de homicídio, na forma culposa, tipificado no art. 121, §3º, do Código Penal. Não houve recurso quanto aos denunciados pelo crime de falsidade ideológica. (Fls. 80/87.)

Recebido o recurso, outros autos foram formados para sua tramitação, permanecendo este volume apenas com a apuração da conduta atribuída ao acusado MARCOS ANTÔNIO PEREIRA BARCELOS, que apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, às fls. 94/112.

Instado a manifestar-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 115/116), o Procurador da República Fermino Amorim Lavieri acompanhou as razões expostas à fl. 18, contrárias à concessão do benefício.

O Juiz Federal Wilton Sobrinho da Silva, tendo em vista que o réu MARCOS ANTÔNIO PEREIRA BARCELOS não tem contra si outras ações penais e que a suspensão condicional do processo é direito subjetivo do réu, não podendo ser afastada em razão de suposta “*gravidade em concreto das circunstâncias do delito*”, considerou cabível o oferecimento da proposta, conforme previsão contida no art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95 e remeteu os autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

A suspensão condicional do processo atua como mecanismo de despenalização em relação a delitos de menor potencial ofensivo, substituindo, em tais casos, a busca da tradicional medida privativa de liberdade por uma providência estatal definida de forma consensual que possibilite, a um só tempo, resposta oficial à lesão ao bem jurídico e ressocialização daquele a quem se imputa a prática delitiva, sem afirmar ou rejeitar peremptoriamente o caráter ilícito do fato.

Assim, considerando que a proposta de suspensão condicional do processo tem a natureza jurídica de transação judicial, é certo que o Ministério Público tem legitimidade para exigir o cumprimento das condições propostas para a concessão do benefício.

Os arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo. O primeiro requisito objetivo consiste na pena mínima cominada ao crime, que não pode superar 1 ano. No caso dos autos, a pena mínima do crime pelo qual o réu foi denunciado é de exatamente 1 ano de detenção, nos termos do art. 121, § 3º¹, de sorte que esse requisito encontra-se preenchido.

¹ **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)
Pena - detenção, de um a três anos.

Os demais requisitos de admissibilidade são: a) inexistência de processo em curso; b) inexistência de condenação anterior por crime; c) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; e, por fim, d) requisito de ordem subjetiva: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

Na hipótese dos autos, embora todos os requisitos objetivos de admissibilidade estejam atendidos, penso que entre os requisitos de ordem subjetiva, **os motivos e as circunstâncias do crime, não autorizam** o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo.

Como bem ressaltou o Procurador da República, o crime ocorreu em razão do total descumprimento de normas primárias de segurança pelo acusado MARCOS ANTÔNIO PEREIRA BARCELOS ao operar equipamento pesado em ambiente com deficiente iluminação (porão de navio) e na ausência de um sinaleiro.

A esse respeito transcrevo a lição de Mirabete:

Exige-se, pois, além daqueles requisitos previstos expressamente na Lei nº 9.099/95, que a ‘culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício’ (art.77, II, do Código Penal). Só poderá ser proposta e homologada a suspensão do processo quando tais circunstâncias forem totalmente favoráveis ao acusado. Tratando-se de medida de ‘despenalização’ exige a lei que tais circunstâncias indiquem a ausência de periculosidade do acusado e a presunção de que o ilícito praticado foi apenas um incidente excepcional na sua vida. Qualquer indício de que é provável que o réu volte a delinquir deve, na dúvida, impedir a proposta de suspensão condicional do processo.²

De outra parte, cumpre destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que “**O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado**” e que “**Não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério**

² *Juizados Especiais Criminais*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 322

Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela” (HC 84342 / RJ, 1^a Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006, p. 53).

Dessa forma, a apreciação negativa dos motivos e das circunstâncias do crime, impedem o oferecimento da benesse pelo membro ministerial.

Com essas considerações, voto pela insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo.

Remetam-se os autos ao Juízo da Vara Federal de Linhares/ES, para o prosseguimento do feito, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 4 de março de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

/T.